

CONSEQUÊNCIAS DAS MUDANÇAS JURÍDICAS DOS ÚLTIMOS SÉCULOS NA RELAÇÃO ENTRE ESTADO E SOCIEDADE

Luciana C. Souza*

RESUMO

A relação entre o paradigma estatal-legal é aqui analisada neste ensaio desde o surgimento do Estado de Direito moderno, focalizando os acontecimentos essenciais que se iniciaram com a Revolução Francesa (1789) até as conseqüências sócio-econômicas absorvidas pelo direito recente fruto das transformações decorrentes do neoliberalismo. Há pouco tempo o direito adquiriu sua função social frente aos conceitos positivistas puristas do séc. XIX, enfatizando a relação mais madura da sociedade civil com as mudanças políticas e, portanto, também jurídicas, ocorridas durante o que HOBBSAWM (1995) denomina "o curto século XX". A correlação entre Estado, direito e sociedade civil é muito importante para se aferir e conhecer o fenômeno do pluralismo jurídico, através do qual coexistem dois ou mais sistemas normativos em um mesmo espaço social, por vezes conflitantes; em outros momentos, como sujeitos distintos que buscam um diálogo para sua integração, tal como ocorre entre diversos movimentos sociais e o poder público. A sociedade civil, ao longo destes últimos duzentos anos, aproximadamente, tem amadurecido suas formas de participação à medida que protagoniza importantes fatos sociais. Destarte, torna-se um sujeito mais ativo do próprio direito.

PALAVRAS CHAVES

LIBERALISMO; WELFARE STATE; NEOLIBERALISMO; SOCIEDADE CIVIL; DIREITO

RIASSUNTO

* Professora de *Sociologia Jurídica*, na Faculdade de Direito Arnaldo Janssen e, de *Direito e Legislação*, nos cursos de Engenharia do Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET-MG). Mestre em Sociologia pela UFMG (2005), dissertando sobre o estudo do pluralismo jurídico no Brasil.

La relazione tra il paradigma statale-legale è analizzata in questo articolo a partire del sorgimento dello Stato di Diritto moderno, mettendo in evidenza l'avvenimenti essenziali iniziati con la Rivoluzione Francese (1789) persino le conseguenze socio-economiche assorbite per il diritto recente, prodotto delle trasformazioni decorrenti del neoliberalismo. Poco fa il diritto ha acquistato sua funzione sociale in faccia i concetti positivisti puristi del secolo XIX, avendo eccelleruto la relazione più stagionata della società civile con i mutamenti politici e, pertanto, anche giuridici, venute durante il periodo che HOBBSAWM (1995) nomina "il breve secolo XX". La correlazione tra l'Stato, il diritto e la società civile è troppo importante per verificare e capire il fenomeno della pluralità giuridica, attraverso del qual coesistono due o più sistemi regolatori nello stesso spazio sociale, alle volte conflittanti; in altri momenti, come soggetti distinti che cercano un dialogo per loro integrazione, secondo accade in mezzo ai differenti movimenti sociali e il potere dello Stato. La società civile, lungo degli ultimi duecento anni, approssimativamente, ha maturato sue maniere di partecipazione a misura che conduce sporgenze fatti sociali. Così, lei addivene un soggetto più attivo del proprio diritto.

PAROLE CHIAVE

LIBERALISMO; WELFARE STATE; NEOLIBERALISMO; SOCIETÀ CIVILE; DIRITTO

A vida do direito é a luta, a luta dos povos, de governos, de classes, de indivíduos. Todo o direito do mundo foi assim conquistado, todo ordenamento jurídico que se lhe contrapôs teve de ser eliminado e todo direito, assim como o direito de um povo ou o de um indivíduo, teve de ser conquistado com luta. O direito não é mero pensamento, mas sim força viva. (IHERING, 2001, p. 27)

O PARADIGMA CLÁSSICO

Comecemos pelo Estado Liberal, marco histórico inegável da transição entre o direito fundado na vontade do monarca, quicá divina, e a fase de preponderância da norma fundamental, objetiva e imparcial, sobre toda a estrutura sociopolítica. Os séculos XVIII e, mormente, XIX foram períodos históricos nos quais a racionalidade científica assume o posto de "guardiã da verdade", portanto, cujos critérios de aquisição de conhecimento da realidade possuem maior apuro e rigor técnico, assegurando a

qualidade da informação obtida. Por seu distanciamento quanto ao sujeito, diferente das teorias antropocentristas do início da fase moderna, a racionalidade pós-iluminista enfatiza o papel positivista da lei como requisito de validade dos atos do Estado e, também, de sua própria existência. A impessoalidade pregada como pressuposto essencial do ordenamento jurídico, no fim da Modernidade propiciou a sua sistematização sob a égide das Constituições escritas, parâmetro único de todo o sistema normativo de então. Segundo o tipo ideal weberiano, o modelo de dominação legítima racional-legal obteve êxito no século XIX devido às formas burocráticas de exercício do poder, fundadas em um corpo de regras tecnicamente elaboradas por especialistas e estabelecedoras de limites definidos para o Estado. O governo do rei é substituído pelo governo da lei.

A teoria de WEBER (2004), de cunho sociológico, alia-se com presteza ao discurso positivista, inicialmente pelo recurso metodológico empregado, pois ambos submetiam suas considerações sobre a realidade a partir de uma construção teórica capaz de universalizar conceitos e de ordenar o conhecimento adquirido. Também porque atribuíam ao Estado o único poder legítimo para criar leis, sempre utilizando técnicas adequadas e o serviço de especialistas. No entanto, o abstracionismo weberiano diferia da visão positivista da época quanto à possibilidade de revisão do modelo idealizado. WEBER admitia ter que reestruturar seu tipo teórico ante uma insatisfatória confrontação com a verdade dos fatos. Já o direito positivo oitocentista impunha à sociedade civil a aceitação simples e cordata dos ditames da norma jurídica, posto que esta era válida ante a Constituição vigente. Sem discordar da necessidade desse limite legal, pedra angular de qualquer direito que se pretenda hábil para lidar com os conflitos sociais de um grupo, a rigidez excessiva do positivismo de então coibia a lei de ser o resultado dos anseios de todos os cidadãos, haja vista a noção estrita que este termo recebe logo após as revoluções liberais, inclusive. Normalmente, o voto era censitário.

Embora o direito receba influências histórico-sociais, no Estado Liberal o paradigma erigido, especialmente nos países de tradição romano-germânica, sofre com a menor qualidade de suas transformações. A Constituição é a norma fundamental, mas está desvinculada do real acesso pelos indivíduos. Esta é, por sinal, uma distintiva insígnia do período liberal, em decorrência do contexto social que aparece após a revolta francesa. A normatividade do direito consiste tão somente em seu *dever ser*. O

século XX é que trará, anos mais tarde, a discussão sobre os compromissos sociais que devam ser assumidos pelo Estado e pela lei, como seu instrumento de justiça, destacando-se, aqui, o excelente debate iniciado pela Escola de Frankfurt, na Alemanha e, no Brasil, a teoria tridimensional do direito, do ínclito professor MIGUEL REALE (1991, p. 194).

Segundo essa teoria, o ordenamento jurídico é, sem dúvida, normativo, mas não é apenas um conjunto gradativo de normas e muito menos um sistema de proposições lógicas. As normas representam o momento culminante de um processo que é, essencialmente, inseparável dos fatos que estão em sua origem (neste sentido é certo dizer que 'ex facto oritur jus') e dos valores ou fins que constituem a sua razão de ser.

O Estado de Direito existente até meados do século XX – ressalvadas as diferenças entre as diversas sociedades – primava pelo amor à técnica em detrimento de interpretações mais amplas da lei. O conceito de burocracia vigente muito diferia, aliás, do que hoje compreende tal asserção, nesta fase, símbolo da eficiência estatal. Referia-se ao uso da lógica pelo aplicador da norma, a partir de critérios técnicos preexistentes, sem lhe conferir o papel de seu intérprete e atualizador quanto ao seu conteúdo valorativo, tal como muitas vezes hoje se vê na atuação dos magistrados. Em razão dessa estrita legalidade, advinda de sua conferência em relação ao parâmetro abstrato da norma fundamental, olvida-se de atentar para os problemas da ineficácia social do direito positivo em um grande número de situações, a começar, econômicas. A não intervenção do Estado junto ao mercado é explicada, por exemplo, por sua desnecessidade ante a capacidade de auto-regulação deste, tão propalada por Adam Smith sob a alcunha de "mão invisível"¹. Juridicamente, sua inércia é salvaguardada pela defesa do equilíbrio entre os indivíduos, todos iguais perante a lei, destarte, qualquer interferência estatal seria um comprometimento dessa ordem. Visto que não se admitia a desigualdade e, uma vez que todos foram declarados livres de se subsumirem a qualquer autoridade exercida além da lei, o governante era privado do condão de interferir nas relações sociais, cujas dissonâncias se harmonizariam espontaneamente, como pensava à época a burguesia industrial que ocupara o centro do poder político.

O Estado Liberal cativou adeptos por algumas contribuições significativas que empreendeu para a sociedade, ao menos na parte ocidental do planeta, que era

¹ SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

governada por monarcas despóticos na maioria dos países. Segundo ELIAS (1993), este foi o *locus* de sociogênese da individualidade ². Propôs a conversão do súdito em cidadão, resgatando o valor da participação do povo na gestão do Estado, por meio de representantes. Este valor, resgatado da cultura jurídica ateniense antiga, assemelhava-se às características democráticas gregas da legislatura de Sólon quanto à paridade de representação – as *demos* eram unidades pelas quais se dividia o território, de modo que a cada um cabia indicar um membro que participasse do governo de Atenas – e, ainda, quanto ao estilo elitista de governar, já que as massas continuavam alijadas das decisões sobre a *polis* ³. Coadunava-se à lógica da indústria, à qual servia por introduzir valores novos que garantissem sua permanência no poder. E favorecia a arregimentação da plebe para apoiar à luta burguesa contra os outros dois estados, clero e nobreza, por meio da suposta igualdade que a Constituição garantiria.

Sem desprezar o progresso que o liberalismo habilmente promoveu, assegurando formalmente direitos e liberdades individuais relevantes ante a situação de opressão vivida durante o *Ancièn Regime*, urge ressaltar as seríssimas injustiças oriundas do liberalismo: a abstração excessiva do direito positivo frente à realidade social, resultando na completa ineficácia do princípio da igualdade; a falta de concretude do princípio da representação, visto que a maior parte do povo não votava e, assim, não se fazia representar no poder; a concentração do lucro, sem adequada distribuição da riqueza entre aqueles que trabalharam para produzi-la. Segundo BESTER:

Mas ocorre que a alta burguesia, tão logo realizada a Revolução Francesa e tendo ela ascendido ao poder, transformou-se em uma força conservadora, contrária a qualquer outro avanço revolucionário, fazendo com que, dentre todas as camadas sociais que integravam o Terceiro Estado, tivesse sido a que colheu os melhores frutos... Como já adiantamos acima, com o incremento do liberalismo e da Revolução Industrial, as explorações cometidas aos seres humanos pelo regime capitalista foram se acirrando, devendo os trabalhadores laborarem sem qualquer proteção social ou legal, em jornadas diárias trabalhistas em torno de 12 a 18 horas, muitas vezes chegando a 20, por salários miseráveis e inclusive diminuindo sobremaneira a expectativa de suas vidas. (BESTER, 2005. p. 21-22)

² Este conceito de *sociogênese* foi cunhado por Norbert Elias para explicar o nascimento de um *habitus* social em uma época e lugar determináveis, como a utilização de talheres, a cortesia como gesto de civilidade e a noção de indivíduo.

³ "Sólon pensava através da economia e não poderia ser diferente quando fez leis relativas ao comando do Estado ateniense. No comando efetivo ficariam aqueles com mais riquezas e abaixo deles, com menos poder e sucessivamente os que tivessem menos dinheiro." (CASTRO, 2003. p. 75)

Este é outro aspecto peculiar ao liberalismo. A noção de trabalho. A mudança da sociedade teológica para a científica, de camponesa para operária, alterou também a forma de se perceber o trabalho, haja vista a não muito distante reforma protestante, outro fator de peso nessa transformação. Do medieval *tripalium*, visto pelos servos como um castigo, um débito para com seus senhores, formula-se no industrialismo do século XVIII e seguintes a idéia de *labor*, cujo conceito ensejava três importantes elementos: a) o indivíduo trabalha para si, para gerar sua riqueza e a obtém na justa medida de seu valor como filho de Deus, sendo as injustiças sociais produto da má observação dessas normas divinas, o que tanto serve para ruir a necessidade de sofrimento temporal para alcançar o paraíso, como também para fortalecer a esperança exclusiva de uma felicidade terrena, portanto, ansiada em seu aspecto material, que necessita de capital para ser realizado; b) sendo a missão do ser humano prosperar na terra para sua felicidade e, visto que a vida humana é curta frente aos séculos da história, cumpre que se trabalhe muito, para valorizar o tempo que se tem para usufruir – "o tempo é precioso", "tempo é dinheiro" – daí o destaque que os marcadores de horas adquirirão a partir desse momento; c) a ociosidade é inimiga das boas obras – "cabeça vazia é oficina do diabo" – e a dignificação do indivíduo ocorre através do *labor*.

TRANSIÇÃO PARA O WELFARE STATE

Logo, caracterizam o cenário liberal a expansão do mercado, haja vista a tecnologia projetada na segunda Revolução Industrial como o vapor (por volta de 1860) e a manutenção de uma estrutura mínima para o Estado, servil aos interesses econômicos apenas de uma minoria em prejuízo de um programa igualitário desenvolvimento, o que realmente efetivaria a cidadania prometida pelos revolucionários que derrubaram a Bastilha. Aliás, esses tópicos devem ser analisados considerando-se a distinção de suas fontes. Por um lado, o industrialismo inglês foi responsável por estimular o aproveitamento do tempo e pela idéia de consumo nos moldes em que hoje conhecemos e, virtude das novas formas de organização da produção. A sociedade industrial se aparece e substitui grande parte do modo de vida rural e religioso, resquício do feudalismo nos reinos dos monarcas. Há a formação de centros urbanos industrializados, redefinindo o uso dos espaços sociais; às famílias

extensas seguem-se os núcleos familiares compostos por pai, mãe e filhos exclusivamente; os valores tradicionais que induziam uma coletivização e partilha dos bens nas pequenas comunidades pouco a pouco cede lugar ao individualismo material; e, a evolução da ciência questiona a própria existência de Deus.

Já na França, à época sofrendo com seu processo de industrialização tardio, urgia que se reformulasse, primeiramente, o Estado e a forma de distribuição de poder. Para atender à primeira demanda, vimos a essencialidade da teoria weberiana por meio do conceito de burocracia, corpo técnico especializado e dissociado de compromissos pessoais ou favoritismos no préstimo dos serviços públicos. O direito também incorpora esse paradigma da impessoalidade e da cientificidade. Este foi o instrumento escolhido à época para a legitimação do poder burguês, advindo de um estado inferior. Aliando o conceito de democracia ateniense ao uso da razão subjugava o sistema anterior – não sem luta ou derramamento de sangue – e, de uma perspectiva meramente formal – positivismo jurídico – um novo pacto social de constituição da sociedade política é erigido, no qual a vontade máxima não reside no governante, outrossim, nos indivíduos que o subscreveram. A norma fundamental expressa esse contrato entre o poder originário do povo e seus representantes, por isso é posta acima de todas as outras normas criadas. De modo a evitar o aparecimento de novos privilégios sejam criados é aplicada em sua literalidade, restringindo-se a discricionariedade dos magistrados em prol da propalada igualdade entre os indivíduos. Para assumir o poder, somente sob os auspícios da lei.

Infelizmente, conquanto válidos tais pressupostos, a ausência de equilíbrio nas relações sociais, notadamente econômico, culminou na derrocada, ao menos momentânea, do modelo liberal do século XIX. Operários insatisfeitos com suas condições de trabalho se organizam para redefinir seu espaço social no mundo novo que sucedera ao absolutismo. A Igreja Católica publica a Encíclica *Rerum Novarum* em que afirma: "... o poder público deve intervir para proteger o direito de cada um... Trabalhar é exercer sua atividade com o objetivo de obter o essencial às diversas necessidades da vida..."⁴. As críticas socialistas de Karl Marx sobre a acumulação de capital e a alienação do ser humano pelo mercado, *coisificando-o*, concebiam uma nova concepção de poder. O socialismo marxista se confronta duramente com o modelo

⁴ FALCON, 1989. p. 129.

capitalista liberal, acusando-o de expoliar o trabalho do operário, motivo da grande contradição do capitalismo, segundo ele: o aumento das riquezas é acompanhado pelo concomitante incremento da miséria humana ⁵.

Também depunha contra o liberalismo a inexistência ou insuficiência de benefícios sociais. Em sua fase inicial, o questionamento do povo se referia à suposta igualdade que, em verdade, não permitia o acesso equânime aos bens produzidos e à riqueza existente. O direito positivo servia à defesa dos mais prósperos e tinha por primordial função viabilizar a ação do *Estado Gendarme (Vigia)*, responsável por punir os que atentassem contra os valores liberais. Não é de se estranhar o ditado popular fruto dessas idéias, segundo o qual "o direito civil existe para proteger a propriedade dos ricos e o direito penal para prender os pobres".

No início do século XX, a economia mundial sofre um revés na década de 1920 com a quebra da bolsa de Nova York (1929), prejudicada ainda pelas duas guerras mundiais que assolaram a Europa (1914-1918; 1939-1945). A sociedade urbana já mais formada era composta por legiões de operários que viviam em péssimas condições ⁶. Isto não somente lhes impunha uma condição indigna de vida, como reduzia para os investidores capitalistas seu mercado consumidor. Depauperados, não podiam comprar, o que agravou a crise de superprodução do primeiro quartel do último século e ensejou o acirramento do imperialismo europeu sobre a África e norte-americano sobre a América Latina, por exemplo. Os excessos cometidos pelo modelo liberal resultaram na premência de uma intervenção estatal para preservar a própria economia capitalista. Ao derrubar o estigma setecentista de que existiam pessoas diferentes por seu *status* social, a burguesia substituiu a desigualdade em razão do nascimento por aquela decorrente do sucesso financeiro, supostamente acessível a todos, posto que a lei garantiria a liberdade dos cidadãos para a alcançarem – livre iniciativa. Mas é preceito basilar do ideário liberal que sem "ter" nada se pode "ser".

⁵ ARON, 2003. p. 195.

⁶ O dia internacional da mulher e o dia internacional do trabalhador foram criados para que não mais lembrar operários assassinados na luta por direitos sociais. Em 08 de março de 1857, 130 mulheres que trabalhavam em uma tecelagem de Nova York foram trancadas e queimadas vivas dentro da fábrica para que assim se reprimissem toda e qualquer manifestação contra as condições de trabalho. A data foi criada em 1910, mas somente incorporada pela ONU em 1975. Já o dia 1º de maio tornou-se o dia internacional do trabalhador em homenagem aos operários presos e aos executados na grande manifestação de Chicago de 1886, quando 500 mil saíram às ruas, pacificamente, para pedir a redução da jornada média de 12 a 16 horas para 08 horas/dia. O primeiro julgamento dos que foram presos foi anulado e, no segundo, foram inocentados das acusações.

Como resultado das distorções socioeconômicas liberais e da crescente influência do socialismo, mormente após a Revolução Russa de 1917, a partir da década de 1930 um novo paradigma de Estado e, por conseguinte, de direito é instaurado, cuja plataforma pretendia oferecer algumas das benesses prometidas pelos socialistas como educação, trabalho digno, saúde, previdência pública, entre outros. Começa a era dos direitos sociais, que supostamente reequilibraria a relação entre capital e trabalho. Este novo contrato social capitalista se sobreporia àquele que outrora havia sido firmado por ocasião da derrota da nobreza e do rei. A estrutura básica desse novo modelo, que também condicionou mudanças no direito positivo com Constituições mais sociais (México, 1917; Brasil, 1934 e 1946, a *Constituição Generosa*), nasceu nos Estados Unidos, a partir do *New Deal*, programa de metas econômicas e sociais a serem implementadas pelo poder público, sob o comando do então presidente Franklin D. Roosevelt, a começar pela reforma do sistema financeiro e investimentos na agricultura. Este período também é marcado pelo número de grandes obras que são realizadas tanto para gerar emprego quanto para movimentar a economia interna do país. O Brasil vivenciou este milagre nas décadas de 1960 e 1970, especialmente nesta, com os gastos públicos efetivados pelo governo militar de Ernesto Geisel: rodovias, hidrelétricas, escolas técnicas, etc.

O maior controle do Estado sobre o mercado era explicado pela teoria de John Maynard Keynes, economista norte-americano ⁷. De acordo com este autor, o mercado deve ser livre para que as ações econômicas possam ocorrer pela livre concorrência; todavia, visto que a dinâmica capitalista carrega consigo o perigo da acumulação excessiva e da superprodução, é papel estatal controlar através dos juros o crescimento econômico para que seja uniforme e dentro dos padrões da viabilidade, sem comprometer o futuro desenvolvimento do país. No Brasil, essas idéias começaram a ser aplicadas antes mesmo do capitalismo social de Geisel, já no período de Getúlio Vargas, através de medidas que nacionalizaram diversas empresas privadas fornecedoras, por exemplo, a *Light*, responsável pelo fornecimento de luz no estado do Rio de Janeiro; do controle da relação capital-trabalho pelas Justiças Trabalhistas recém criadas (início da década de 1940); e, entre outras, pela centralização do poder.

⁷ KEYNES, John Maynard. *A teoria geral do emprego, do juro e da moeda*. São Paulo: Atlas, 1982.

As formulações da teoria crítica sobre a facticidade da norma jurídica favoreceram uma nova sistematização do ordenamento jurídico ocidental desse período, tendo por fundamento essa outra racionalidade do capitalismo social e do direito com função social, comprometido com políticas públicas básicas. O constitucionalismo contemporâneo elenca uma séria de normas programáticas cujo intuito seria a concretização do princípio da igualdade em termos materiais e, não apenas formais. Este outro paradigma do direito positivo focaliza a essencialidade da dignidade da pessoa humana, zelando, assim, pelos hipossuficientes. Tal premissa de haver um necessário compromisso social da lei com a realidade promoverá ampla discussão sobre a eficácia social das normas jurídicas. Tecnicamente, continua essencial para sua validade e vigência sua submissão ao parâmetro constitucional, mormente, originário. Contudo, cresce doravante uma análise mais contextual de sua interpretação. O grande desafio do campo jurídico no século XX talvez seja encontrar o equilíbrio certo entre validade e eficácia. Se o Estado e a sociedade se sustentam na lei para sua segurança e convivência pacífica, a literalidade da mesma não é suficiente para ajustar norma e valor. A própria concepção sobre o que seja legitimidade se dissocia do critério purista da coincidência com a legalidade.

O Estado do Bem Estar Social arrola programas de ação social em seu direito constitucional para solucionar os conflitos entre capital e trabalho; mas também para obter legitimidade quanto ao uso de seu poder. Na fase liberal, exatamente para romper com os grilhões absolutistas, a burguesia ocupante do poder entendeu por bem fundamentar a autoridade estatal no âmbito da norma estrita do direito. Já no paradigma que a este sucedeu, a garantia dos direitos individuais e dos direitos sociais, com destaque, nasce da concomitância entre validade – critério técnico e abstrato – e eficácia – critério prático e contextual. Entretanto, a descoberta de sua função social, e não apenas de segurança e proteção da ordem, mesmo ampliando a rede pública de serviços sociais não alterou de imediato a distribuição de poder entre Estado e sociedade civil. Ainda que as propostas visassem a melhoria das condições de vida do povo, o *Welfare State* fundamenta-se no dirigismo estatal sobre a coisa pública, que nesta fase possui uma dimensão maior do que o campo privado, diferindo do liberalismo.

Assim, não há uma ampla participação da sociedade civil na elaboração das decisões que regem a vida da coletividade, quer políticas ou jurídicas, pois todas as

demandas são atendidas verticalmente pelo Estado, decidindo este sobre o atendimento para cada cidadão. Os sindicatos no Brasil dos primeiros anos do *Welfare State* são direta ou indiretamente dependentes de órgãos do governo, servindo a seus interesses não raro. A luta operária e de outros movimentos sociais que oferece maior oposição ao Estado é combatida como um "inimigo interno", v.g., o Plano Cohen que justificou a ditadura Vargas sob a falsa alegação de uma ameaça comunista, ou o golpe militar de 1964⁸. O voto, no caso brasileiro, dispensa a exigência da renda para o seu exercício, porém o direito de participação política permanecia sob o "cabresto dos coronéis", mormente nas áreas rurais e menos desenvolvidas economicamente. Pela concentração de poder nas mãos de poucos que propicia, ante a defesa de que tal medida seria imprescindível para a igualdade – novamente, o mote da transformação – o modelo capitalista do Bem Estar Social se aproxima do Estado soviético, seu contraponto no planeta durante todo o período da Guerra Fria (aproximadamente, entre as décadas de 1950 a 1980).

Nos primeiros anos de sua instauração, ambos ansiaram por construir um novo paradigma no que tange ao liberalismo clássico. Prometeram e, até certo ponto chegaram a cumprir, direitos sociais relevantes para a sociedade civil. O direito positivo protegia de modo mais abrangente os indivíduos, especialmente nos seus vínculos de trabalho; contudo, remanesca seu caráter de *direito do estatal* e, não da sociedade. Juridicamente, o Estado da Providência é que era o protagonista das políticas públicas adotadas para os diversos contextos sociais que formavam a realidade do país. E semelhante ao paradigma liberal, perseguia com afínco seus opositores. Na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) eram enviados para os campos de trabalho forçado da Sibéria, ou mortos. Nos EUA, eram presos ou impedidos de trabalhar, se assim decidisse o comitê de investigação de atividades antiamericanas, presidido pelo senador Joseph McCarthy⁹. Ainda que inegáveis as vantagens da reforma socioeconômica empreendida nos dois blocos que dominaram o cenário político do século XX, ao se estender a todos os espaços privados, o Estado Máximo fez irromper a

⁸ CASTRO, 2003. p. 469-476.

⁹ Por ordem de Stalin, Trotsky é assassinado no México em 1940, fato que motivou Roberto Begnini a produzir o filma "A vida é bela" sobre o fascismo. Esta supostamente, teria sido uma das últimas frases do intelectual russo antes de morrer. Sobre a perseguição antiamericana nos EUA, especialmente contra artistas e intelectuais, ver o filme "Boa noite e boa sorte", produzido por George Clooney (2006).

era do público, sem que isso configurasse a era da participação coletiva democrática. Mantinha seu fundamento de validade sobre a norma jurídica, a Constituição se sustinha como parâmetro máximo das leis no país. Apesar de tais fatos, mesmo sendo um Estado de Direito, faltava-lhe muito para verdadeiramente vir a ser um Estado Democrático de Direito, o que somente passa a ocorrer na segunda metade do mesmo século.

O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O *Welfare State* prescindia de participação popular efetiva na organização de sua estrutura, não somente concretizada através do voto, mas também por meio de políticas públicas decididas horizontalmente, ainda que preservada a hierarquia estatal. Ao ressignificar o papel do Estado, as Constituições sociais, se não foram elas ressignificadas por ele, tinham o dever de zelar por garantias mínimas fundamentais de todo ser humano nos campos do *dever ser* e do *ser*, daí a força da doutrina do *garantismo jurídico*¹⁰ a partir desse período. Isso implica ampliação dos espaços sociais de discussão sobre a efetividade das medidas adotadas pelo Estado nos campos político e jurídico, este último mais diretamente responsável pela legitimidade das ações do primeiro. Incumbia-lhe assegurar garantias básicas de um indivíduo ante outros interesses privados e até contra interesses públicos, se abusivos.

Mas a própria definição de "público" ainda estava confusa por essa época, visto que a sociedade civil não integrava este conceito como sujeito, apenas como objeto de programas de ação. HABERMAS (2002) fez, ao longo desses anos, um ilustre estudo sobre a necessidade do que ele denomina de *equiprimordialidade* entre os interesses públicos e privados para efetiva ação do direito. Sua participação na produção dos elementos da vida coletiva – econômico, político, jurídico, educacional – é restrita, não sem contestações evidentes de vários grupos. Seria inadequado se afirmar que, nesse momento histórico, o corpo civil da sociedade é ativo quanto às decisões administrativas, por exemplo. O paternalismo presente na estrutura do Estado Provedor

¹⁰ A teoria do *garantismo jurídico* foi desenvolvida pelo jurista italiano Luigi Ferrajoli, em sua obra "Direito e Razão". Analisa a falta de efetividade da norma abstratamente prevista ante as dificuldades de sua aplicação no contato com a realidade ou em decorrência da má atuação do Estado, notadamente no direito penal. O direito deve manter seu fundamento de legalidade/validade, sem o qual o ordenamento jurídico sucumbiria porém, sem eficácia concreta a norma não garantiria plenamente as prerrogativas dos indivíduos – a proteção (garantia) decorre da lei (direito positivo) e da efetividade desta.

inibe o debate democrático, sendo uma característica comum a todos os países que seguiram esse paradigma, com algumas distinções de intensidade. Salienta-se a ocorrência de eventos de peso no processo de construção da cidadania brasileira no século XX, tais como o Movimento Modernista de 1922, a Revolta Constitucionalista de 1932, as Ligas Camponesas formadas no período JK, as pastorais organizadas pelas Comunidades Eclesiais de Base da Igreja Católica nas décadas de 1960 e 1970 e, a luta pela redemocratização do Brasil nos idos de 1980, marcadamente representadas pelos movimentos *Diretas Já*.

Em razão dessas discrepâncias, surge a necessidade de se questionar a efetividade do Estado de Direito e buscar um novo sistema político-social fundado na democracia concreta, instituídos esses valores nas Constituições como parâmetro de validade do ordenamento jurídico. Começa a era do Estado Democrático de Direito ¹¹. A partir da década de 1960, a teoria de NORBERT ELIAS sobre a *agência humana*, escrita entre 1930 e 1940, é redescoberta, a princípio na Europa e nos EUA; nos anos de 1980, no Brasil. ELIAS analisa a convivência entre indivíduos e sociedade, considerando que o estudo da vida social depende do entendimento da *ação* dos indivíduos em relação à *estrutura* coletiva na qual se inserem. Há uma recíproca interferência de um em outro e se torna inviável procurar conhecer a sociedade e o Estado sem entender o modo de agir daqueles que os compõem: "*Toda a maneira como o indivíduo se vê e se conduz em suas relações com os outros depende da estrutura da associação ou associações a respeito das quais ele aprende a dizer 'nós'.*" (ELIAS, 1994. p. 39). Embora presente em um mundo particular, o indivíduo compõe uma rede de interdependência com os outros, formando uma configuração social. Assim, tanto ele

¹¹ Segundo o professor da UFMG, Dr. José Luís Quadros de Magalhães, o constitucionalismo se divide conforme a divisão das etapas históricas, ou seja, em *moderno*, representando a fase liberal, e *contemporâneo*, este indicando a sua fase iniciada com o *Welfare State*. Se considerarmos que as mudanças constitucionais acompanharam as *transformações do Estado*, neste caso, enuncia o procurador do Estado do Rio de Janeiro e professor da UERJ, Dr. Luís Roberto Barroso, serem três as fases: pré-moderno/liberal, moderno/Bem Estar Social e pós-moderno/neoliberal. Embora façamos neste artigo a divisão em três etapas, não adotamos a nomenclatura de BARROSO. Para maiores informações a respeito da posição doutrinária desses autores, recomendamos a leitura de suas obras: MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Constitucionalismo e interpretação: um certo olhar histórico. Jus Navigandi*, Teresina, ano 11, n. 1523, 2 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10351>>. Acesso em: 10 set. 2007. BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro. Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>>. Acesso em: 28 ago. 2007.

depende de como a rede se configura – deve seguir as regras sociais, como essa estrutura é afetada por suas ações particulares, suas escolhas dentro do meio.

Na vida social de hoje, somos insistentemente confrontados pela questão de se e como é possível criar uma ordem social que permita uma melhor harmonização entre as necessidades e inclinações pessoais dos indivíduos, de um lado, e, de outro, as exigências feitas a cada indivíduo pelo trabalho cooperativo de muitos, pela manutenção e eficiência do todo social. (ELIAS, 1994. p. 17)

Utilizando sua "teoria dos jogos", Elias esclarece que no âmbito de interação social há diversos jogadores estabelecendo suas estratégias individuais, bem como combinando entre grupos ações conjuntas direcionadas. Conforme a atuação dos jogadores, há um resultado diverso. Mas a própria estrutura do jogo, com suas regras de conduta, também condiciona os jogadores, afetando não raro as estratégias de jogo por estes efetuadas. Assim, cada realidade de jogo possui uma configuração única decorrente tanto da estrutura quanto das ações particulares (ELIAS, 2005. p. 142). Os últimos decênios foram prova dessa intenção de emancipação da sociedade civil em relação à forma estipulada pelo Estado por meio do seu direito positivo, passando aquela a exigir sua participação mais contundente sobre os fatos da vida coletiva. Além disso, ela também questiona o critério da legalidade estrita do direito, ao agir em relação à estrutura do Estado em busca do atendimento das demandas aventadas por seus indivíduos como legítimas, mas não contempladas pela configuração atual. Há uma dicotomia marcante na última fase do século XX entre ser legal e ser legítimo, o que não seria possível no paradigma clássico. Os indivíduos que integram a sociedade hodierna atribuem formas de reconhecimento distintas entre legalidade e legitimidade.

O pluralismo jurídico ¹², que tem sido tema de tantos debates recentes, é resultado desse descompasso. Consiste em um conjunto de diferentes sistematizações que coexistem em um mesmo espaço social e período histórico, nos quais se encontram presentes o direito estatal e também manifestações não oficiais de direito. SANTOS (1977) retrata esse caráter próprio do novo pluralismo jurídico ao pesquisar a relação

¹² Para maior aprofundamento sobre o pluralismo jurídico no Brasil, ver: WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-ômega, 2001.; SABADELL, A. L. *Manual de Sociologia Jurídica – Introdução a uma leitura externa do Direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.; SOUZA, Luciana C. Os sistemas plurais de direito e as mudanças introduzidas pela emenda constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004 - facilitação do acesso à justiça para os cidadãos usuários do direito extra-estatal. *Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro*, v. 69, out/nov/dez de 2006, p. 64-78.

entre o que o autor denomina de "lei da favela" e "lei do asfalto". Dedicase a explicar nesse estudo a normatização que ocorre dentro de uma favela carioca sobre os mais variados assuntos do cotidiano daquelas pessoas. Aponta, ainda, o papel central do líder comunitário ao ser o intermediador entre esses dois mundos contidos na mesma cidade. Haveria, em ambos os casos, um conjunto de normas conhecido e obedecido pelo grupo, com divergência entre a legalidade – presente no direito estatal – e a legitimidade – presente em ambos, de formas distintas, posto que depende do reconhecimento atribuído pelos destinatários das normas em cada sistema.

Sob essa perspectiva, há duas sociedades civis em vigor. Uma formulada dentro da configuração sócio-legal do Estado, que consiste em uma estrutura da vida privada com a qual este mantém relações políticas de representatividade e de cidadania. Sob esse enfoque, a sociedade civil não é um ser próprio, mas uma definição legal. Existe, ainda, uma outra sociedade civil, habitualmente olvidada pela configuração estatal, mas real. Nela atuam diversos movimentos sociais não amparados pelo paradigma estatal de legalidade, não obstante sejam considerados legítimos por seus pares. São símbolos dessa agência humana que ELIAS descreve, posto que sendo dependentes da rede de relações, atuam também particularmente para inserir na estrutura seus anseios e objetivos específicos. Frustrados em sua coalescência com o sistema normativo formal, tais segmentos passam a questionar o tipo de cidadania (ou falsa cidadania) que lhes é conferida dentro do Estado Democrático de Direito e, algumas vezes, desafiam o sistema jurídico e político existente utilizando-se de mecanismos de contraposição ao Estado.

Esta característica de maior questionamento dos indivíduos sobre a legitimidade estatal é muito presente no neoliberalismo. E foi reforçada, no caso brasileiro, pelo doloroso processo de redemocratização vivido entre as décadas de 1970 e 1980, imprescindíveis para a composição de um novo cenário de engajamento popular, apoiado pela *Constituição Cidadã* de 1988. Esse momento histórico coincide com o declínio do *Welfare State* devido, entre outros motivos históricos, à sua incapacidade de continuar a oferecer os benefícios sociais de outrora. A crise do petróleo, afetando o mercado mundial, foi cumulada, no Brasil, pelos desvios do chamado "milagre econômico". Os anos de 1980 se iniciaram com alta inflação, juros cumulativos e a ressaca devida à má gestão no Estado. Sobrecarregado, o *Welfare State*

reduz seu tamanho através de cortes profundos que se concentraram, infelizmente, nas áreas sociais. A partir de então, há a descentralização constante de atividades públicas, com a simultânea atribuição de responsabilidades à sociedade civil na consecução do bem comum, v.g., Associação dos catadores de papel, papelão e materiais reaproveitáveis de Belo Horizonte (ASMARE), "Rede de amigos da Bacia do Rio das Velhas" (realizam monitoramento ambiental participativo), Movimento Moradia Paulista Leste (MOMPA), "Novos Curupiras" (Cultura, educação e meio ambiente, Ilha de Marajó-PA) Central Única de Favelas (CUFA, Rio de Janeiro), "Amigos do Hospital Mário Penna", bancos de micro-crédito e orçamento participativo.

O "direito neoliberal" adota como corolário de uma série de princípios novos o que BESTER aponta como a *reserva do possível*. Ante a impossibilidade de gerir a estrutura estatal nos moldes de um capitalismo social, o Estado está autorizado, em princípio, a eximir-se do seu poder-dever de suprir o bem comum. em algumas situações concretas. A Lei de Responsabilidade Fiscal, que limite os gastos dos setores públicos com contratação de pessoal, entre outras determinações, é um exemplo dessa nova postura neoliberalista para promover seus três objetivos principais. O primeiro deles é a sobrevivência em um mundo tecnologicamente interligado e financeiramente globalizado, no qual os menores fatos ocorridos em um país podem desequilibrar as relações entre muitos outros (*efeito borboleta*¹³). O segundo consiste em focalizar gastos, sem que tal medida comprometa a qualidade dos serviços públicos essenciais. O terceiro, ampliar os níveis de democracia dentro do Estado, propiciando uma experiência democrática ampla, inclusiva para aqueles mais distantes do centro social das decisões coletivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante ESCOBAR (2004, p. 643), a "*globalização após 1990 tem sido acompanhada por uma concomitante alteração do modo de funcionamento dos*

¹³ O "efeito borboleta" recebeu este nome pelos autores da teoria do caos devido a dois fatores: 1- em 1972, Eduard Norton Lorenz apresenta um artigo científico intitulado "Previsibilidade: o bater de asas de uma borboleta no Brasil desencadeia um tornado no Texas?", no qual defende a idéia, testada em seu computador, de que pequenas variações no sistema, de modo global, podem a médio ou longo prazo produzirem discrepâncias relevantes pelo seu acúmulo ou pelo desencadeamento de uma série de fatores interligados; 2 - o gráfico utilizado por Lorenz para demonstrar o funcionamento de um sistema sob tais previsões possuía a forma aparente das asas de uma borboleta, pois era não linear.

movimentos sociais". Isso de fato ocorre, haja vista a mudança paradigmática dos movimentos clássicos na virada do século XX, adaptando-se a essa relação *glocal*¹⁴ cuja compreensão se mostra mais detalhada, realmente, através de uma outra racionalidade, diversa por completa das duas anteriores, liberal e do bem estar social. Tradicionalmente, esses grupos se organizavam tendo por escopo sua identidade comum – estudantes, operários, negros, mulheres – modo pelo qual atraíam seus integrantes e, ainda, buscavam amparo legal para suas lutas por salários, oportunidades e dignidade, sempre defendidos por pessoas que se assemelham em suas características sociais. No final do século anterior, a globalização vai fragmentar mais contundentemente essas relações e, novas necessidades surgem, cujo atendimento não se relaciona a uma identidade particular. Se o modelo clássico é identitário, o novo paradigma prega o direito fundamental à diversidade. Movimentos como o *Greenpeace*, de âmbito mundial, ou "Rua Viva", organização de Belo Horizonte difusora da mobilidade sustentável, são organizados a partir de redes de indivíduos. Expressam *atitudes compartilhadas*, como a defesa do meio ambiente, no primeiro caso e, a redução do uso de automóveis das cidades, no segundo.

Dessa concepção organizacional das redes, utilizada em todos os campos do saber atual, advém a urgência de o direito positivo renovar-se. Cabe-lhe incluir os que foram excluídos do sistema formal jurídica e socialmente, fazendo-o de maneira inteiramente nova. Faz parte do ideário neoliberal que toda rigidez da estrutura estatal, que no liberalismo e até no *Welfare State* era sinônimo de segurança, deve ceder espaço aos modelos *flexíveis*, adaptáveis ao bater das asas da borboleta. De modo claro, o direito, ao seguir essa flexibilização, corre riscos sérios de comprometer o fundamento de validade do ordenamento jurídico se não conduzir com extremo zelo esse processo. As prerrogativas fundamentais do ser humano são diferentes daquelas que compõem os negócios econômicos. Por outro lado, para suprir as necessidades humanas seu paradigma há de submeter-se a novos critérios de cientificidade que impeçam o Estado

¹⁴ Roland Robertson, sociólogo escocês, defende o uso desse termo por considerá-lo a junção dos valores de uma cultura globalizada com a confiabilidade que os vínculos locais oferecem aos indivíduos. Representa a possibilidade/flexibilidade de pequenas comunidades firmarem parcerias internacionais para suprirem suas necessidades, independente da ação estatal, conquanto sob a égide da legislação do país. Exemplo disso é o acordo entre comerciantes franceses e cooperativas do interior do Brasil para a produção de alimentos de modo *equitable* – ambientalmente responsável e comprometido com as necessidades de vida dessas pequenas populações, que aferem mais por não haver intermediário.

de se valer desse padrão flexível para relegar ao segundo plano suas funções primordiais junto à sociedade civil, como, com certa frequência, vem ocorrendo.

Na esteira da desresponsabilização do Estado e do desmanche das políticas públicas e dos direitos sociais em curso no país ao longo dos anos 1990, o discurso de autonomia popular em relação ao poder público revela alguns impasses... As práticas e experiências de autonomia e de solidariedade dos movimentos sociais encontram, depois de duas décadas, sua face perversa e seu avesso... têm como preço a impossibilidade da emergência legítima de conflitos no interior das próprias experiências em curso, já que disputas são silenciadas sob o manto da autonomia, bem como a impossibilidade de configuração de uma cena pública na qual as necessidades possam ser discutidas como algo pertinente ao conjunto da sociedade e à esfera política." (FRÚGOLI, 2006. p. 399-400)

Portanto, infere-se a premência da proteção jurídica positiva para preservar a real autonomia da sociedade civil no Estado Democrático de Direito, de cunho neoliberal. Não como um "corpo independente" deste, mas pretendendo que as duas configurações existentes – sociedade no Estado e sociedade fora do domínio estatal – possam coalescer. Seja por haver graus de participação distintos para os vários estratos ou porque a concessão das prerrogativas inerentes à cidadania não se efetiva, há uma dicotomia entre o Estado e alguns microssistemas sociais forçados a suprirem "autonomamente" suas necessidades, o que lhes permite, inclusive, estabelecer laços extra-estatais com maior incidência. A glocalização se incrementou no último decênio em virtude da ausência de políticas públicas eficazes no paradigma neoliberal, notadamente na América Latina, aumentando os vínculos locais com organismos extra-estatais, principalmente do terceiro setor internacional.

Há, indubitavelmente, vantagens a serem auferidas. A rede maior de contatos sociais, *v.g.*, viabiliza o acesso das comunidades menores a recursos antes só disponíveis nos grandes centros urbanos. A comunicação se tornou mais ampla – embora nem sempre o conteúdo da informação seja de qualidade ou contemplativo das realidades regionais e locais. Contudo, há também desvantagens aguardando propostas efetivas de transformação. A exclusão permanece como um dos graves enfrentamentos a ser feito no século XXI, quer digital, econômica, cultural, política, religiosa ou jurídica. Existe uma pressão sendo exercida por inúmeros grupos minoritários visando a obtenção de poder decisório junto ao Estado. Ao descrever o desenvolvimento da participação popular em questões ambientais nacionais e internacionais, LOPES (2004, p. 28-29) enfatiza a necessidade de organização que os grupos ambientais se viram

forçados a adquirir ante a ausência de um compromisso público eficiente com esse tema. O autor ressalta, ainda, que a eficácia das políticas públicas depende da experiência local dos indivíduos nas discussões políticas. Há um aprendizado a ser feito para preparar algumas comunidades para seus indivíduos serem sujeitos ativos nos processos sociais. No dizer de ELIAS, a estrutura depende do indivíduo e este, dela.

E essa atuação desejada dos indivíduos como sociedade civil participativa exige do ordenamento jurídico positivado a garantia do direito fundamental à democracia. A norma jurídica é o instrumento, por excelência, facilitador desse acesso à integração social pelos cidadãos excluídos. Conquanto o paradigma liberal da igualdade tenha sido duramente criticado por seu formalismo e o modelo concentrador do *Welfare State* haja sido revisto pelos movimentos sociais, a concretização do Estado Democrático de Direito, brasileiro em especial, depende da capacidade do direito positivo de assegurar o espaço reservado à sociedade civil para ser co-autora da história. Os indivíduos, como agentes sociais, há muito vem cumprindo seu papel de luta pelo direito. Cumpre, agora, ao Estado, detentor dos mecanismos legais de distribuição da justiça, efetivar os fundamentos constitucionais da igualdade material. Sem isso, o a proposta desse novo paradigma estatal, flexível e inclusivo, haverá de ser mera utopia.

REFERÊNCIAS

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 6ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003

BESTER, Gisela M. *Direito Constitucional: Fundamentos teóricos*. São Paulo: 2005.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico*. São Paulo: Ícone, 1995.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito: geral e do Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

COELHO, Luis Fernando. *Teoria crítica do Direito*. 2. ed. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

COSTA, Eder Dion de Paula. Povo e cidadania no Estado Democrático de Direito. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 38, 2003. p. 101-121.

DEMO, Pedro. *Cidadania tutelada e cidadania assistida*. Campinas: Autores Associados, 1995.

ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

_____. *Introdução à Sociologia*. Lisboa: Edições 70, 2005.

ESCOBAR, A. Actores, redes e novos produtores de conhecimento: os movimentos sociais e a transição paradigmática nas ciências. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Conhecimento prudente para uma vida decente*. São Paulo: Cortez, 2004. p. 639-666.

ESTEVA, Gustavo; PRAKASH, Madhu Suri. From global to local: beyond neoliberalism to the international of hope. In: _____. *Grassroots post-modernism remaking the soil cultures*. London, New York: Zed Books, 1998. Cap. 2, p. 19-49.

FALCON, Francisco; MOURA, Gerson. *A formação do mundo contemporâneo*. 18ed. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. 5ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FRÚGOLI JR., H.; ANDRADE, L. T.; PEIXOTO, F. A. (org.) . *As cidades e seus agentes: práticas e representações*. São Paulo: EDUSP, 2006.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. George Sperber. São Paulo: Loyola, 2002.

HOBBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)*. 2ed. Tradução: Marcos Santarrita. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

IHERING, R. V. *A luta pelo direito*. 2ed. São Paulo: RT, 2001.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. Trad. Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, J.S.L. *A ambientalização dos conflitos sociais*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004.

REALE, M. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 1991.

SANTOS, B.S. The law of the oppressed: the construction and reproduction of legality in Pasargada. In: *Law & Society Review*, n. 12, Outono de 1977. p. 5 - 126.